



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 556/2026
Projeto de Lei nº 2265/2026
Autografo nº 2030/2026

“Altera a Lei Municipal nº 1.882/2024 e cria o cargo de Educador Social no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social.”

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI

ARTIGO 1º - Fica alterada a Lei Municipal nº 1.882/2024, passando a remuneração do cargo de Visitador Social a ser equivalente à remuneração do cargo de Técnico Educacional do Município, conforme tabela vigente do Município, fixada em R\$ 2.026,66 (dois mil e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).

ARTIGO 2º - Fica criado o cargo de Educador Social, junto ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinado à atuação nos serviços, programas e projetos da Política Municipal de Assistência Social, especialmente no Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Gestantes e Crianças de 0 a 6 anos — SPSBD-GC.

ARTIGO 3º - Ficam criadas 04 (quatro) vagas para o cargo de Educador Social.

ARTIGO 4º - O cargo de Educador Social terá:

- I - carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
- II - remuneração equivalente ao cargo de Técnico Educacional, conforme tabela vigente do Município, fixada em R\$ 2.026,66 (dois mil e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).

ARTIGO 5º - O provimento do cargo de Educador Social dar-se-á mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

ARTIGO 6º - Compete ao Educador Social:

- a) participar dos processos de planejamento do SPSBD-GC;
- b) realizar visitas domiciliares;
- c) preencher os instrumentais de trabalho;
- d) participar da elaboração do planejamento das ações de proteção socioassistencial das famílias;
- e) organizar a programação periódica das visitas domiciliares ou encontros coletivos de cada usuário acompanhado, com definição da frequência e do tempo de visita;
- f) planejar visitas no domicílio e no território ou encontros coletivos, de acordo com as atividades previstas para cada família;
- g) orientar as famílias sobre as redes de serviços e ações existentes no território;
- h) ampliar os processos participativos das famílias inseridas no serviço;
- i) realizar atividades envolvendo as famílias no espaço do domicílio e do território;





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-
- j) comunicar ao técnico de referência do SPSBD-GC situações de vulnerabilidade social apresentadas pelas famílias ou observadas durante a visita domiciliar;
 - k) apoiar os processos de encaminhamento das famílias para acesso a serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda, quando necessário;
 - l) estimular a participação das famílias nos encontros do território e nas atividades de mobilização para a cidadania;
 - m) registrar as informações relativas à visita domiciliar no instrumental específico do SPSBD-GC;
 - n) participar das reuniões de estudo de caso das famílias atendidas;
 - o) participar das reuniões de equipe para planejamento de atividades, avaliação de processos, fluxos de trabalho e resultados;
 - p) participar da capacitação introdutória, prévia à atuação no domicílio;
 - q) participar das atividades de educação permanente da equipe; e
 - r) executar outras atividades inerentes ao serviço, de acordo com a realidade local.

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Brasilândia D'oeste/RO, 03 de março de 2026.

(assinado eletronicamente)
Jhonatan Souza Andrade
Presidente

